



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 132/2026

Em resposta ao pedido de **impugnação** ao edital, referente ao processo SEI nº 25.29.000021947-3, Pregão Eletrônico Nº 90002/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos o seguinte:

IMPUGNAÇÃO - CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA -TELERAD (9474525)

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou argumentos contra a cláusula **5.1.8.23** do Termo de Referência, que assim dispõe:

Para equipamentos em locação, empresa contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos de preferência novos, originais ou com até 02 (dois) anos de uso (comprovado mediante nota fiscal), não podendo estar em obsolescência, desuso ou serem protótipos, além de fornecer todos os cabos, conexões, acessórios, indispensáveis a execução dos exames.

A impugnante sustenta, em suma, que a exigência de que os equipamentos locados possuam no máximo 02 (dois) anos de uso, seria irregular pelos seguintes motivos:

- I. Contradição Interna:** O edital seria contraditório ao prever a manutenção de equipamentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que naturalmente possuem mais de dois anos de uso, enquanto impõe tratamento mais rigoroso para os equipamentos locados.
- II. Ausência de Fundamentação Técnica:** O critério temporal seria arbitrário, desproporcional e desprovido de justificativa técnica que o correlacione com a qualidade, desempenho ou segurança dos equipamentos
- III. Restrição à Competitividade:** A cláusula limitaria indevidamente o universo de competidores, afastando empresas com equipamentos plenamente funcionais, mas com tempo de uso superior ao estipulado.
- IV. Comprometimento a economicidade e seleção da proposta mais vantajosa:** A exigência de que os equipamentos tenham, no máximo, dois anos de uso produz efeitos econômicos relevantes e potencialmente prejudiciais ao interesse público.

Como alternativa, a impugnante sugere a supressão do critério temporal, adotando-se exclusivamente parâmetros técnicos de desempenho, ou, alternativamente, a exigência de equipamentos novos.

II- Da Análise Técnica

Contradição Interna:

A impugnante aponta uma suposta contradição entre a exigência para equipamentos locados e a previsão de manutenção para equipamentos próprios da Secretaria, que possuem mais de dois anos. A alegação é improcedente, pois trata de situações fáticas, distintas, não havendo que se falar em tratamento anti-isonômico para situações equivalentes, pois elas não o são.

A afirmação de que existiria uma contradição carece de lógica, pois a Administração lida com duas realidades distintas que exigem abordagens complementares. De um lado, há o **patrimônio legado**, composto por equipamentos que já integram os ativos da Secretaria; de outro, há a **estratégia de modernização**, materializada pela locação de novos equipamentos.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** esclarece a situação atual da Secretaria e a necessidade de preservar o patrimônio existente: *"A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Goiânia possui um quantitativo próprio de 13 equipamentos de radiologia (Raio x), 14 equipamentos de digitalização de imagens radiológicas (D.R.) e servidores (Técnico em Radiologia). Não existe equipe técnica de engenharia clínica ou equipe técnica para suporte de manutenção de equipamentos de radiologia e radiologia digital própria da SMS. A contratação envolve todas as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de raio x e do D.R (...)"*.

A previsão de manutenção do parque tecnológico existente é, portanto, uma medida de **gestão patrimonial e economicidade**, que visa garantir a continuidade dos serviços assistenciais e a preservação do patrimônio público já adquirido. É notório que o processo de aquisição de equipamentos de alta complexidade, como os de radiologia, é extremamente moroso e complexo no setor público. Da mesma forma, o desfazimento de um bem público dessa natureza não é medida arbitrária ou simples. A realidade comum em entes públicos, decorrente da morosidade para novas aquisições e da carência de equipes técnicas especializadas, é a necessidade de estender a vida útil de equipamentos legados. Assim, a contratação da manutenção para estes ativos não é uma escolha, mas um dever de gestão para assegurar o funcionamento do que já existe.

Diante do exposto, é evidente que se trata de situações distintas, não havendo qualquer contradição entre elas, mas sim **complementaridade e coerência**, compondo uma solução híbrida e estratégica: manter o que já existe em funcionamento, em respeito ao patrimônio público, enquanto se introduz tecnologia mais moderna e confiável por meio da locação, visando a uma melhoria global do serviço de radiodiagnóstico. A Administração está, simultaneamente, preservando seus ativos e investindo na qualidade e na redução de riscos futuros, o que demonstra um planejamento adequado e alinhado ao interesse público.

Ausência de Fundamentação Técnica/ Restrição à Competitividade

A Administração, ao definir o objeto de uma licitação, detém discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos que melhor atendam ao interesse público, desde que o faça de forma motivada e justificada nos autos do processo, evitando restrições desnecessárias ou desarrazoadas à competição. Nesse sentido, a análise dos questionamentos da impugnante deve ser confrontada com as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O principal argumento da impugnante é a suposta ausência de fundamentação para a exigência. Contudo, tal alegação não prospera. A definição do objeto e de seus requisitos qualitativos encontra-se justificada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que fundamentou a escolha da solução contratual.

O ETP, no item 6 (levantamento de mercado) ao comparar as soluções possíveis, elegeu a "Solução 1 – contratação de empresa" como a mais vantajosa, destacando entre seus benefícios:

"Acesso à Tecnologia Avançada: A empresa contratada geralmente possui acesso a tecnologias de ponta, o que permite a utilização de equipamentos modernos e soluções tecnológicas atualizadas, sem a necessidade de investimentos diretos por parte da Secretaria."

"Compartilhamento de Riscos: A responsabilidade pela obsolescência dos equipamentos e pela atualização tecnológica é da empresa contratada, o que diminui os riscos financeiros para a Secretaria."

A exigência de equipamentos "novos, originais ou com até 02 (dois) anos de uso" (item 5.1.8.23 do TR) não é um critério arbitrário, mas sim a materialização da estratégia de garantir que o parque tecnológico locado seja moderno, confiável e alinhado às melhores práticas, minimizando a probabilidade de falhas e interrupções no serviço. Em um ambiente de urgência e emergência, a disponibilidade e a precisão dos equipamentos de diagnóstico por imagem são cruciais para a segurança do paciente e a eficiência do atendimento.

No presente caso, a limitação temporal está justificada pela busca por maior eficiência, segurança e avanço tecnológico, conforme delineado no ETP.

Portanto, a exigência está diretamente vinculada à necessidade de assegurar a prestação de um serviço de alta performance e confiabilidade, o que constitui legítimo interesse público.

A Administração, em seu poder-dever de definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, não está obrigada a adquirir soluções tecnológicas defasadas ou que apresentem maior risco de indisponibilidade, mas sim a buscar a solução que, dentro de um critério de razoabilidade, melhor atenda às suas necessidades operacionais críticas.

Nessa perspectiva, a cláusula que admite equipamentos "*novos ou com até 02 (dois) anos de uso*" revela-se uma medida equilibrada e alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Longe de configurar uma restrição indevida, a formulação híbrida da exigência, na verdade, **amplia o universo de competição** quando comparada à alternativa sugerida pela própria impugnante: a exigência de equipamentos exclusivamente novos. Tal sugestão, se acatada, sim, representaria uma restrição significativamente mais severa ao caráter competitivo do certame, pois limitaria a participação apenas a fornecedores com ativos recém-fabricados.

Portanto, o critério estabelecido no edital não constitui um obstáculo, mas sim um **requisito técnico calibrado**, que harmoniza a necessidade de modernidade e confiabilidade com o fomento à ampla disputa, em pleno alinhamento com os princípios do interesse público, competitividade e razoabilidade, previsto no art. 5º, da lei 14.133/2021.

Comprometimento a economicidade e seleção da proposta mais vantajosa

Equipamentos mais recentes, via de regra, possuem maior disponibilidade de peças, atualizações de *software* e menor índice de falhas, o que se traduz em maior continuidade e qualidade do serviço público.

Do ponto de vista técnico-operacional, equipamentos de radiologia são de alta complexidade e submetidos a uso intensivo em unidades de urgência e emergência. A limitação temporal de dois anos é uma medida razoável para assegurar que os componentes críticos (tubos de raios X, detectores digitais, sistemas eletrônicos) não estejam próximos ao fim de sua vida útil ou em fase de maior probabilidade de falha.

A exigência não é desproporcional, pois não se restringe a equipamentos "novos", o que poderia, de fato, onerar excessivamente as propostas. Ao permitir o uso de equipamentos com "até 02 (dois) anos", a Administração equilibra a necessidade de modernidade com a ampliação do leque de possíveis fornecedores que possuam ativos recentes em seu portfólio.

A alegação da impugnante de que a exigência de equipamentos com, no máximo, dois anos de uso, produz efeitos econômicos prejudiciais ao interesse público parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que o "custo" de um serviço de radiologia se resume ao valor da parcela de locação. Em um ambiente de alta complexidade e criticidade, como o de unidades de urgência e emergência, a análise econômica deve, obrigatoriamente, considerar o **Custo Total de Propriedade**, que engloba não apenas os custos diretos, mas, principalmente, os custos indiretos e os riscos associados à indisponibilidade e à performance tecnológica.

A exigência editalícia não é um preciosismo, mas uma cláusula de *mitigação de riscos*. Equipamentos de radiologia são compostos por subsistemas de alto custo e vida útil finita, cujo desempenho degrada com o uso intensivo. A limitação a dois anos de uso visa afastar a contratação de equipamentos cujos componentes mais críticos estejam próximos da curva de falhas.

O verdadeiro prejuízo econômico ao interesse público não reside em um valor de locação marginalmente maior, mas sim na **paralisação do serviço**.

Equipamentos mais antigos, estatisticamente, apresentam maior frequência e maior tempo médio para reparo, devido à maior dificuldade em obter peças de reposição e suporte técnico especializado. Cada hora com uma sala de raios-X inoperante em uma UPA representa:

- Atraso no diagnóstico e tratamento de pacientes críticos.
- Aumento do tempo de permanência de pacientes na unidade.
- Necessidade de transferir pacientes para outras unidades, gerando custos de transporte e sobrecarregando outros serviços.
- Risco de comprometimento à vida.

A cláusula de "até 02 anos de uso" é uma **medida proativa** que minimiza a probabilidade de ocorrência desses eventos. Trata-se de uma decisão técnica que prioriza a **disponibilidade do serviço** e a **segurança do paciente**, cujos custos associados, se negligenciados, são infinitamente superiores a qualquer suposta "economia" obtida com a locação de equipamentos mais antigos e, conseqüentemente, mais suscetíveis a falhas.

Em suma, a impugnante realiza uma análise econômica superficial. A exigência editalícia, sob uma ótica técnica e de gestão de riscos, é a que melhor protege o erário e o interesse público, pois assegura um serviço de radiologia mais confiável, seguro, eficiente e de maior qualidade diagnóstica, evitando os altíssimos custos ocultos gerados pela indisponibilidade de um serviço essencial.

Portanto, com base na análise técnica detalhada, conclui-se que a exigência contida no item 5.1.8.23 do Termo de Referência está alinhada aos princípios da eficácia, eficiência, interesse público, proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA – TELERAD.

Volvam-se os autos à Presidência da Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Monteiro Machado**, Gerente de Apoio Diagnóstico, em 02/03/2026, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Lucas Lopes de Oliveira**, Diretor de Apoio Logístico e Assistencial, em 02/03/2026, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Pereira Tavares**, Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos, em 02/03/2026, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9483486** e o código CRC **B2B3DEB8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO